



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.044, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7219/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera disposições da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, relativamente à concessão de crédito imobiliário.

Art. 2º. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 6º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º. A Caixa Econômica Federal e Caixas Econômicas Estaduais aplicarão redutores na taxa de juros aplicada nos financiamentos feitos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com recursos da caderneta de poupança na compra de imóveis residenciais novos ou usados, para policiais civis e militares ativos e inativos não proprietários de casa própria, na seguinte proporção:

I – redutor de 80% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de até R\$ 130.000,00;

II - redutor de 60% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de R\$ 130.000,01 a R\$ 200.000,00; e

III - redutor de 20% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de R\$ 200.000,01 a R\$ 350.000,00.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O policial está constantemente arriscando a vida para defender o cidadão e muitas vezes não tem a segurança e o conforto de ter a casa própria. É justo que os governos federal e estadual se preocupem com o bem estar de quem cuida do bem estar da coletividade.

Vale registrar que a presente iniciativa objetiva facilitar a aquisição da sonhada casa própria por parte daqueles que zelam pela segurança do cidadão, possibilitando, assim, uma maior segurança e tranquilidade não só ao policial que lida diariamente com o crime, quer na sua prevenção, como na repressão, mas também às famílias destes e toda a sociedade.

Hoje, a realidade habitacional é cruel para um grande contingente de policiais que moram de aluguel na periferia de nossas cidades e se tornam alvos da ação de marginais, porque são identificados pela farda. Se efetivamente queremos melhorar o sistema de segurança pública no Brasil, devemos criar condições para que aquele policial, que mora de forma precária, possa ter uma moradia digna. O primeiro passo é procurar garantir o direito a aquisição da casa própria mediante condições de financiamento mais acessíveis aos policiais, principalmente àqueles de patente inferior – em maior número na corporação.

A moradia é um direito social explicitado no art. 6º da Constituição Federal. Concomitantemente, a nossa Magna Carta, no Título V, Capítulo III – *Da Segurança Pública*, no seu art. 144, § 7º determina que é necessário garantir a eficiência das atividades dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Acredito que a melhoria das condições de vida do policial, mediante o acesso a moradia digna, de certo afetará positivamente na eficiência e eficácia da sua atividade fim – a segurança do cidadão, a defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

.....

Seção IV **Do Certificado de Recebíveis Imobiliários**

Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Parágrafo único. O CRI é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.

Art. 7º O CRI terá as seguintes características:

- I - nome da companhia emitente;
- II - número de ordem, local e data de emissão;
- III - denominação "Certificado de Recebíveis Imobiliários";
- IV - forma escritural;
- V - nome do titular;
- VI - valor nominal;
- VII - data de pagamento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de pagamento das diversas parcelas;
- VIII - taxa de juros, fixa ou flutuante, e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;
- IX - cláusula de reajuste, observada a legislação pertinente;
- X - lugar de pagamento;
- XI - identificação do Termo de Securitização de Créditos que lhe tenha dado origem.

§ 1º O registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.

§ 2º O CRI poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Créditos, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
